



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1166/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 21000.013911/2022-91

INTERESSADOS:

ARROZEIRA PELOTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA;

VM3 CONSULTORIA E GESTÃO DE PROJETOS LTDA.

ASSUNTO

Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 21000.013911/2022-91, instaurado na Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) em desfavor das pessoas jurídicas ARROZEIRA PELOTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (CNPJ nº 97.371.843/0001-36) e VM3 CONSULTORIA E GESTÃO DE PROJETOS LTDA (CNPJ nº 23.480.871/0001-55).

REFERÊNCIAS

Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006 (promulga o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, em 17 de novembro de 1997);

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019;

Instrução Normativa MAPA nº 71, de 13 de novembro de 2018;

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em 15/8/2022, em desfavor das pessoas jurídicas ARROZEIRA PELOTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (CNPJ nº 97.371.843/0001-36) e VM3 CONSULTORIA E GESTÃO DE PROJETOS LTDA (CNPJ nº 23.480.871/0001-55), em decorrência dos fatos apurados na Operação *Fito Fake* do Departamento de Polícia Federal (PF) (3030152).

1.2. Consta dos autos que, em 21/10/2020, a VM3 emitiu o certificado fitossanitário (CF) nº CEXRS0024520-00204, cujo objeto consiste na certificação de que a carga consistente em 500.000 quilogramas de arroz exportada pela ARROZEIRA PELOTAS à República do Benim foi inspecionada e encontrava-se livre de determinadas pragas. O documento é subscrito por Vinicius Machado Henriques. (2914266, p. 1).

1.3. O CF é um documento oficial cuja expedição é atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) do MAPA, e tem por função certificar, perante autoridades sanitárias de países signatários da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), dentre os quais figura Benin, que os produtos de origem vegetal exportados pelo Brasil encontram-se livres de pragas. Sua emissão no Brasil é regulamentada pela Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, a qual condiciona a emissão do certificado à indicação, pelo exportador, de que a organização nacional de proteção fitossanitária (ONPF) do país importador impõe a certificação fitossanitária como requisito para admissão dos produtos vegetais em seu território.

1.4. Diante da emissão de CF sem autorização, em 23/8/2022, a comissão designada deliberou indiciar a VM3 por entender estarem presentes indícios de autoria e de materialidade dos atos lesivos previstos nos incisos II e V do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (2914330); bem como indiciar a ARROZEIRA PELOTAS por entender estarem presentes indícios de autoria e de materialidade dos atos lesivos previstos nos incisos III e V do *caput* do mesmo artigo (2914329).

1.5. Devidamente intimada, a VM3 apresentou defesa em 22/9/2022, na qual alegou, em síntese, que o ato não foi praticado em seu interesse ou benefício e que não houve dolo na emissão do certificado particular, razão pela qual a conduta é atípica (2914345).

1.6. Em 26/9/2022, a ARROZEIRA PELOTAS também apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: o

ato não foi praticado em seu interesse ou benefício; o ato não resultou em interferência na atuação do MAPA; e não houve lesão aos bens jurídicos arrolados no *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (2914349).

1.7. Aberta a instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelas defesas (2914405, 2914407 e 2914408), tendo a ARROZEIRA PELOTAS se manifestado sobre as declarações (2914418).

1.8. Em 21/12/2022, lavrou-se relatório final, no qual se recomendou a rejeição das alegações trazidas pela defesa e se manteve o entendimento exposto nos termos de indicição, com a consequente aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 a ambas as pessoas jurídicas (2914427).

1.9. As processadas foram intimadas para se manifestarem sobre o relatório final, tendo ambas apresentado razões de impugnação ao relatório (2914435 e 2914437).

1.10. Por decisão do Secretário de Integridade Privada exarada no processo SEI nº 00190.102709/2023-53, os autos foram avocados pela CGU (2880386).

1.11. Por fim, os autos vieram a esta Coordenação-Geral para análise e providências.

1.12. É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA CGU

2.1. O § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que *"no âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência [...] para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento."* De modo mais analítico, o inciso III do § 1º do artigo 49 da Lei nº 14.600/2023 dispõe que compete à CGU *"acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, [...]"*

2.2. No exercício dessa atribuição, foi instaurado nesta Coordenação-Geral o processo nº 00190.102709/2023-53, no bojo do qual se determinou a avocação deste e de outros PARs em trâmite na Corregedoria do MAPA para exame de sua regularidade e, eventualmente, providenciar a correção de falhas.

2.3. Ademais, conforme exposto na Nota Técnica nº 1746/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2825528), lavrada nos autos daquele processo, o caso envolve potencial dano à administração pública dos Estados estrangeiros destinatários do arroz exportado, o que atrai a competência da CGU prevista no artigo 9º da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual *"competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira [...]"*.

2.4. Diante disso, entende-se que a atuação da CGU no caso concreto encontra amparo no ordenamento jurídico, não havendo óbice à avocação dos autos e ao consequente julgamento do PAR pelo Ministro de Estado da CGU.

3. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

3.1. Superada a questão acerca da competência da CGU, faz-se a análise da regularidade formal do PAR, nos termos do artigo 23 da IN CGU nº 13/2019.

3.2. O PAR foi instaurado pelo Corregedor do MAPA, competência que lhe foi delegada pelo respectivo Ministro por meio do inciso I do artigo 1º da Portaria MAPA nº 381/2021, como autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013. A portaria de instauração contém os requisitos do *caput* e do § 1º da IN CGU nº 13/2019; e foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 15/8/2022, nos termos do § 2º do mesmo artigo (3030152).

3.3. As notas de indicição contém todos os requisitos previstos no artigo 17 da mesma IN (2914329 e 2914330).

3.4. Após a indicição, os representantes das pessoas jurídicas foram devidamente intimados, por meio eletrônico, para apresentarem defesa no prazo de 30 dias, de acordo com o *caput* do artigo 16 da mesma IN. Os instrumentos de intimação contém todos os requisitos previstos no § 1º do mesmo artigo (2914332 e 2914333).

3.5. Quanto ao relatório final, entende-se que ele não atende ao artigo 21, parágrafo único, VI, b, 2 da referida IN, visto que não consta de seu teor memória detalhada do cálculo da multa, o qual foi feito em autos apartados (21000.086666/2022-31 e 21000.086669/2022-74). Os autos dos respectivos processos foram juntados a estes autos (4021550 e 4021553). No entanto, considerando-se que as pessoas jurídicas obtiveram acesso aos referidos autos, a ausência do cálculo no relatório não representou prejuízo efetivo, de modo que não há necessidade de anulação do relatório final.

3.6. Por fim, a comissão encerrou os trabalhos em 21/12/2022, antes do termo final do prazo de 180 dias concedido na portaria de instauração (2914429), de modo que não houve prática de atos sem que os agentes estivessem investidos de competência para tanto.

4. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES SOBRE O RELATÓRIO FINAL

4.1. Após a conclusão do relatório final, a autoridade instauradora concedeu às pessoas jurídicas prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019. A fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, faz-se a seguir análise individualizada dos argumentos trazidos pela processadas.

I. Manifestação da VM3 CONSULTORIA E GESTÃO DE PROJETOS LTDA (2914435)

• ARGUMENTO 1: Ausência de interesse ou benefício em favor da VM3.

4.2. Sustenta a VM3 que ela não tinha interesse na emissão do CF particular, pois não auferiria qualquer benefício em decorrência dessa conduta. De acordo com a manifestação:

Para fins de responsabilização objetiva da pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de que esta tivesse, de fato, algum interesse ou pretendesse auferir alguma vantagem indevida com a prática do ato ilícito por seu representante. A eventual ausência desse requisito expressamente constante da parte final do art. 2.º da Lei 12.846/2013, "praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não", impedirá qualquer pretensão de responsabilização objetiva da pessoa jurídica.

A empresa VM3, comprovou através da testemunha Lucas Silva, que não recebeu nenhum tipo de vantagem pela emissão dos documentos indicados do termo de indicição, seja econômica ou de qualquer outro tipo. A referida testemunha também confirmou que os referidos documentos emitidos em outubro de 2020 não serviram para desembaraçar a carga no país de destino, tendo em vista que a operação já havia sido finalizado anteriormente, [...]

Neste sentido, não é concebível a responsabilidade objetiva de um ente que, não praticou atos em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Conforme informado pela testemunha Lucas, a referida mercadoria já havia sido, inclusive, desembaraçada no país de destino e o comprador já havia realizado o pagamento integral do produto, em período anterior a solicitação desses documentos.

Frise-se, ainda, que não houve nenhum tipo de cobrança pela VM3, para a emissão dos referidos documentos emitidos em outubro de 2020.

Todos os atos praticados pela empresa VM3 denotam a boa-fé da empresa indiciada, bem como a inexistência do recebimento de nenhum tipo de vantagem ou benefício e tampouco interesse da empresa.

Análise

4.3. Trata-se de reiteração de argumento deduzido em sede de defesa. No relatório final, no entanto, a comissão não se debruçou especificamente sobre esta impugnação.

4.4. Não obstante, não assiste razão à defesa.

4.5. A tese é fundamentada no fato de que os certificados foram emitidos de forma gratuita, razão pela qual a VM3 alega que não pode ser responsabilizada objetivamente pela prática do ato lesivo, pois dele não adveio qualquer benefício em seu favor, tampouco havia interesse da VM3 na sua execução, condição exigida pela parte final do artigo 2º da Lei nº 12.846/2013 para dar ensejo à sua responsabilização.

4.6. Todavia, conquanto se exija que o ato lesivo seja capaz de conferir benefício indevido à pessoa jurídica ou a atender seu interesse, não se exige que o interesse ou benefício almejado seja pecuniário. Noutros termos, o fato de que a pessoa jurídica não recebeu, diretamente, contraprestação pecuniária para confecção dos certificados, não é capaz, por si só, de descaracterizar o interesse na prática do ato ou o benefício em seu favor dele decorrente.

4.7. Nesse sentido, restou comprovado que a ARROZEIRA PELOTAS se socorreu da VM3 para emissão do certificado por ter sido esta a responsável pela aferição das condições das mercadorias exportadas, em decorrência de contrato comercial de prestação de serviços firmado entre ambas. Verifica-se, portanto, que a VM3 emitiu o certificado a pedido de um tomador de seus serviços e em decorrência do exercício de sua atividade empresarial.

4.8. Portanto, ainda que o certificado tenha sido emitido sem contraprestação pecuniária específica, sua confecção decorreu exclusivamente do contrato firmado entre as duas sociedades empresárias e serviu, por exemplo, para garantir a satisfação da ARROZEIRA PELOTAS com o serviço prestado e evitar que ela se abstinhasse de tomar serviços da VM3 em operações futuras.

4.9. Outrossim, não é crível que uma sociedade empresária, cujo objetivo é a obtenção de lucro por meio do exercício de atividade econômica organizada, tenha prestado um serviço com fins altruísticos, simplesmente para atender a pedido de terceiro que precisava de ajuda para resolver um problema, notadamente quando esse terceiro constitui empresa de grande porte. Evidentemente, os atos praticados pelos representantes da pessoa jurídica no exercício da atividade empresarial, tem como objetivo, ainda que indiretamente, atender os interesses da sociedade, que, no caso, consiste na manutenção de vínculo comercial.

4.10. **Portanto, recomenda-se a rejeição deste argumento, tendo em vista que a inexistência de comprovação de que a VM3 tenha recebido valores para emitir o CF é irrelevante para fins de caracterização do ato lesivo.**

- **ARGUMENTO 2: Ausência de comprovação da ocorrência de dano**

4.11. Alega a VM3 que não houve comprovação da ocorrência de dano em decorrência da conduta. Nos termos da manifestação:

De igual modo, se eventualmente não houve comprovação da ocorrência de dano, e ele é condição inafastável para a configuração das condutas reprovadas pela Lei Anticorrupção – a qual limita-se a tipificar "atos lesivos" à Administração Pública –, não há que se falar em responsabilização da pessoa jurídica, ainda que haja a efetiva comprovação da ocorrência dos fatos (atos ilícitos) praticados por representantes da pessoa jurídica investigada no âmbito do processo administrativo.

Assim é porque, diferentemente da responsabilidade subjetiva dos agentes, a responsabilidade da pessoa jurídica, como vimos, é restrita às hipóteses expressamente tipificadas pela Lei, e a Lei citada apenas considera como prática ilícita aquelas que constituam, comprovadamente, "atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos" (art. 5º).

Por isso, restando demonstrado que a prática do ato em nenhum momento representou lesividade ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública, incabível, também por isso, qualquer pretensão punitiva em face da pessoa jurídica.

Assim, portanto, o presente processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica não merece prosperar, restando necessário o seu arquivamento.

Análise

4.12. A alegação da defesa não deve ser acolhida.

4.13. Com efeito, a ausência de dano concreto ao patrimônio público não impede, por si só, a responsabilização administrativa da pessoa jurídica no âmbito da Lei nº 12.846/2013. Os tipos previstos nos incisos II, III e V do art. 5º da Lei possuem natureza formal e consumam-se pela simples prática da conduta tipificada, dispensando-se a produção de prejuízo material à administração pública.

4.14. A lei pretende tutelar bens jurídicos amplos — tais como a integridade da Administração Pública, a probidade administrativa, a higidez das relações com Estados estrangeiros e o respeito às normas de fiscalização —, razão pela qual a ofensa a esses valores não depende da quantificação de prejuízo financeiro.

4.15. Nesse contexto, atos como frustrar ou fraudar fiscalização, dificultar investigação ou ocultar informações, ainda que não resultem em dano mensurável, podem configurar lesão suficiente à ordem administrativa aptos a ensejar a responsabilização objetiva da pessoa jurídica beneficiada pelos atos ilícitos. Trata-se de ilícitos cuja gravidade decorre da própria conduta, e não do resultado material que eventualmente produzam.

4.16. O argumento defensivo de que, inexistindo dano efetivo, não subsistiria ato lesivo para fins de responsabilização, não encontra respaldo na Lei nº 12.846/2013. A interpretação sugerida pela defesa esvaziaria o alcance da norma, tornando inexigíveis diversos tipos infracionais cujo núcleo é justamente a potencialidade lesiva e a ofensa ao bem jurídico tutelado, e não o dano consumado.

4.17. Assim, a inexistência de prejuízo ao erário ou de violação material quantificável não obsta o prosseguimento do processo administrativo nem afasta a tipicidade da conduta, embora possa, quando cabível, influenciar na dosimetria da multa, nos termos do art. 22, II, do Decreto nº 11.129/2022.

4.18. **Portanto, recomenda-se a rejeição deste argumento, tendo em vista que a ausência de dano material não é suficiente para afastar a responsabilidade da pessoa jurídica.**

- **ARGUMENTO 3: Atipicidade da conduta.**

4.19. Aduz a VM3 que não se caracterizaram os atos lesivos previstos nos incisos II e V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. De acordo com a manifestação:

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

Conforme se comprova no próprio termo de indicição, os próprios representantes da empresa VM3 ao tomarem conhecimento de que havia um processo de investigação junto a Polícia Federal sobre a emissão de certificados, prontamente se dirigiram à sede desta em sua localizada para apresentar toda a documentação que entenderam que poderia auxiliar com a investigação. Frisa-se que até a data da realização do cumprimento do mandado de busca e apreensão não havia conhecimento de que a emissão dos referidos documentos poderia vir a ser considerado qualquer tipo de infração, tendo em vista de estarem baseados em documentos que comprovavam que o produto exportado estava dentro de todas as condições e padrões necessárias (laudo fitossanitário emitido pelo laboratório credenciado e certificado de fumigação de empresa apta), além de que o documento não tinha o cunho de ser substituído ou considerado como um documento oficial.

O certificado fitossanitário oficial emitido pelo Ministério da Agricultura não é obrigatório para muitos destinos e produtos e, nestes casos, apresenta-se diretamente o laudo fitossanitário emitido pelo laboratório credenciado junto ao

MAPA.

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional;

Tal acusação não tem a menor caracterização contra a empresa indiciada, tendo em vista que não houve qualquer tipo de atuação da empresa VM3 para dificultar a fiscalização do MAPA. Conforme comentado informalmente pela empresa Arrozeira Pelotas, antes de haver a solicitação de emissão de um documento não oficial pela VM3, houve a tentativa de se buscar a emissão de Certificado Fitossanitário junto ao MAPA e este informou que não haveria a possibilidade de emití-lo.

Análise

4.20. Neste ponto, entende-se que o argumento da defesa merece ser acolhido, tendo em vista que os fatos não se adequam a nenhum dos tipos apontados no relatório final, pelas razões expostas a seguir.

4.21. Quanto ao ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º ("*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação [...]*"), apesar de sua amplitude, o dispositivo não pode ser interpretado de forma tão abrangente a ponto de abarcar todo e qualquer ato que constitua infração às normas regulatórias que regem a atuação dos órgãos fiscais.

4.22. Nota-se que o bem jurídico tutelado pela norma é a lisura e o bom andamento dos procedimentos de fiscalização e de investigação conduzidos pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública. A tipificação dessas condutas visa prevenir o desrespeito ao dever ético e jurídico da pessoa jurídica de cooperar com os entes estatais no exercício de atividades relacionadas ao poder de polícia.

4.23. No caso, a comissão entendeu que os certificados emitidos pela VM3, embora não identificados com símbolos e denominações próprios de órgãos e entidades públicas, são aptos a induzir a erro as autoridades estrangeiras, ante a semelhança com o CF oficial, de modo que sua emissão configura embaraço à fiscalização.

4.24. De fato, é inegável que a VM3 baseou-se no modelo oficial do MAPA, visto que o certificado por ela emitido contém os mesmos campos constantes do CF oficial. Inclusive, este fato é reconhecido pela defesa.

4.25. Não obstante, a simples reprodução do texto constante do modelo oficial não é suficiente para caracterizar o ímpeto desonesto voltado a induzir a erro autoridade estrangeira responsável pelo controle da entrada de vegetais em seu território, de quem se espera conhecimento das normas domésticas e internacionais acerca dos documentos necessários para tanto. Para que isso ocorra, é necessário que haja outros elementos capazes de simular um documento oficial, como, por exemplo, uso de símbolo e denominações de órgãos e entidades oficiais ou identificação do signatário como agente público.

4.26. No caso, não se vislumbra qualquer elemento típico de falsificações. Com efeito, o logotipo da VM3 constante do cabeçalho do documento não deixa dúvida de que ele foi emitido por ente privado. Não consta do documento que tenha sido emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - o MAPA - nem há identificação do signatário como agente público.

4.27. A ausência de má-fé, no caso concreto, é evidenciada ainda pelas mensagens eletrônicas trazidas aos autos pela defesa (2914347). Naquele documento, verifica-se que, quando da exportação, a exportadora não requereu ao MAPA a emissão de CF oficial por não ter recebido do importador o *Import Permit*, documento oficial emitido pela autoridade fitossanitária do país importador que atesta a necessidade de certificação fitossanitária (p. 71).

4.28. Não falta razão à comissão ao afirmar que apenas os agentes do MAPA detêm competência para emissão do CF, conforme determina o artigo 17 da Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, amparado no artigo V da CIPV, sendo vedado a particulares, na data dos fatos, emitir tal documento para fins de atendimento das medidas fitossanitárias constantes da referida convenção.

4.29. Todavia, respeitado o entendimento da comissão, ainda que o subscritor dos certificados privados tenha extrapolado suas atribuições de classificador e invadido as dos AFFAs, os excessos por ele praticados carecem de elementos mínimos de materialidade que justifiquem a incidência do inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, como já apontado.

4.30. Há que se ressaltar ainda que o ato lesivo consiste no embaraço à atividade investigativa ou fiscalizatória da administração pública e, no caso concreto, quando emitido o CF particular, os produtos vegetais já haviam sido exportados, de modo que não havia possibilidade fática de deflagrar um procedimento fiscalizatório, como reconhecido pelo MAPA quando a pessoa jurídica buscou aquela Pasta ministerial para informar o ocorrido (2914355, pp. 2-3).

4.31. A soma de todas essas circunstâncias leva à conclusão de que os elementos constantes dos autos não permitem concluir, com grau razoável de certeza, que as pessoas jurídicas tenham falsificado ou simulado documento oficial com vistas a embaraçar a fiscalização do MAPA.

4.32. Assim, ainda que se admita a impropriedade técnica da emissão do certificado particular, tal conduta, por si só, não se subsume ao tipo em questão, pois não representou obstrução, interferência, simulação ou tentativa de frustrar atividades fiscalizatórias do poder público. À míngua de elementos objetivos que caracterizem indução a erro de autoridade competente, não há suporte fático-jurídico para aplicação do inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 no

presente caso.

4.33. Ressalta-se que essa posição está em consonância com o entendimento consolidado pela CGU nos PARs nº 21000.013906/2022-88 e 21000.042860/2022-12, que trataram de fatos análogos ao apurados neste PAR, também relacionados à Operação Fito Fake.

4.34. Naqueles processos, ao acolher as Notas Técnicas nº 2679 e 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2918570 e 2918579, respectivamente), o Ministro de Estado da CGU reconheceu que a inexistência de prova que ateste a exigência de emissão de CF pelo país exportador na data dos fatos, aliada à ausência de atributos próprios de documentos oficiais, afasta a possibilidade de subsunção das condutas ao art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013, diante da inexistência de atividade de fiscalização a ser dificultada ou embaraçada e da inaptidão para induzir autoridades estrangeiras em erro.

4.35. **Portanto, ante a ausência de provas suficientes de materialidade de conduta apta a dificultar atividade fiscalizatória do MAPA ou de agentes estrangeiros, entende-se que a conduta imputada às pessoas jurídicas não se amolda ao tipo infracional previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, restando descaracterizada a tipicidade administrativa sob esse enquadramento.**

4.36. Por fim, no que se refere ao ato lesivo previsto no inciso II do art. 5º (*"comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei"*) cumpre ressaltar que se trata de tipo infracional de natureza acessória, cuja configuração depende, necessariamente, da prática anterior ou concomitante de outro ato lesivo tipificado na própria Lei, cometido por terceiro e apoiado pela pessoa jurídica investigada.

4.37. Assim, a incidência do inciso II não se dá de forma independente, estando logicamente condicionada ao reconhecimento prévio de um dos atos lesivos descritos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 praticado por outro agente, o que inviabiliza sua aplicação na ausência do ato principal.

4.38. No caso em exame, não se constatou a ocorrência de qualquer ato lesivo tipificado no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, seja sob os incisos III ou V, seja sob qualquer outra hipótese legal. Inexistindo ato típico principal, resta inviabilizada, por ausência de suporte lógico e jurídico, a subsunção da conduta do CCCV ao inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

4.39. **Portanto, entende-se que este argumento deve ser acolhido, e, consequentemente, recomenda-se o arquivamento deste PAR ante a inocorrência dos atos lesivos previsto nos incisos II e V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.**

4.40. No que diz respeito ao ato lesivo previsto no inciso III (*"comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados"*), tendo em vista que se trata de ato lesivo imputado exclusivamente à ARROZEIRA PELOTAS, a análise será feita no tópico dedicado à defesa daquela pessoa jurídica.

• ARGUMENTO 4: Inconsistências no cálculo da multa.

4.41. De acordo com a VM3, a dosimetria da multa não refletiu os parâmetros normativos vigentes, o que resultou em valor desproporcional e irrazoável. Com vistas a facilitar a compreensão das alegações, transcrevem-se na tabela abaixo o critério de dosimetria da alíquota impugnado, com o respectivo percentual atribuído pela comissão no relatório de cálculo de multa (4021553, pp. 9-15), seguido pelas razões da defesa e pela análise técnica deste auditor:

Critério	%	Justificativa da comissão	Alegações da defesa	Análise
Agravantes (art. 22 do Decreto 11.129/2022)				
Inciso I - concurso de atos lesivos	1	As condutas foram realizadas no dia 21/10/2010 (Certificados nº n° CEXRS0024520-00203 e nº CEXRS0024520-00204), Prova 02 Correio Eletrônico de 23/10/2020 (SEI 20145792) e Prova 09 - Manifestação VM3 no bojo do IPL, datada de 23/08/2021 (SEI 20168364) do Processo relacionado 21000.013911/2022-91: alcançando o número de 02 (duas) irregularidades, sendo	[...] foi considerado como concurso de atos lesivos a Prova 02 - Correio Eletrônico de 23/10/2020 (SEI 20145792) e Prova 09 - Manifestação VM3 no bojo do IPL, datada de 23/08/2021 (SEI 20168364) [...]. Porém, TRATA-SE DO MESMO ATO, ou seja, 01 conduta. A chamada "Prova 09" foi a manifestação da empresa prestando todas as informações necessárias para a	As alegações da defesa procedem em parte. Os elementos apontados pela comissão indicam que a VM3 emitiu dois CFs particulares em favor da Arrozeira Pelotas, incidindo, assim, por duas vezes, num mesmo ato lesivo. No entanto, considerando que foram praticadas

Critério	%	Justificativa da comissão	Alegações da defesa	Análise
		<i>verificada a prática de 02 (duas) condutas que se enquadram em duas ou mais espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.</i>	<i>resolução e conclusão da investigação e não pode ser considerada como ato lesivo. Neste sentido, este inciso não se aplica ao caso, tendo em vista que não houve concurso de crimes.</i>	apenas duas condutas que se enquadram, em tese num único ato lesivo (art. 5º, V), recomenda-se que, em caso de condenação, atribua-se a esta circunstância o valor correspondente a <u>0,5%</u> da base de cálculo , em consonância com a recomendação da Tabela Sugestiva de Escalonamento da CGU.
Atenuantes (art. 23 do Decreto 11.129/2022)				
Inciso II - inexistência ou ressarcimento do dano ou da vantagem indevida	1	<i>Não foi identificado pela Comissão a comprovação nos autos do PAR a comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, sendo, portanto, atribuído o percentual de 1% à indiciada.</i>	<i>Conforme informado e comprovado, a empresa não auferiu nenhuma vantagem econômica tampouco comercial ou de qualquer outro tipo.</i> <i>[...]</i> <i>Conforme comprovado, a empresa não causou nenhum tipo de dano ao patrimônio público ou a Administração Pública, devendo por si só este item neutralizar/reduzir qualquer tipo de valoração de multa.</i>	Sobre este ponto, a pessoa jurídica carece de interesse. Verifica-se que a comissão recomendou a atenuação da sanção no grau máximo possível (1% da base de cálculo), não havendo possibilidade de recomendação de percentual mais elevado.
Inciso III - grau de colaboração da pessoa jurídica	0,5	<i>O ente privado não admitiu a ocorrência do ato lesivo, não reconheceu a sua responsabilidade, atribuindo-a ao agente público ou a outro ente privado/cidadão, mas juntou ao processo evidência ou prova que justifique ou confirme a sua conduta irregular - 0,5%</i>	<i>A empresa VM3 encaminhou toda a documentação que entendia ser pertinente ao fato diretamente à polícia federal, assim que tomou conhecimento da existência de uma investigação sobre o assunto. Em nenhum momento considerou ter infringido nenhum ato lesivo por entender que não haveria nenhum tipo de ilicitude. Neste sentido, a aplicação de 0,5% de desconto nessa atenuante se mostra irrisório frente ao grau de interesse de resolução e disposição da empresa.</i>	A alegação é genérica e não aponta nenhum fundamento concreto apto a modificar o entendimento da comissão. A despeito de se insurgir contra a recomendação, não se demonstrou que a pessoa jurídica tenha contribuído de forma relevante para a elucidação dos fatos. Portanto, em caso de condenação, recomenda-se que se mantenha o percentual atribuído pela comissão.
Inciso V - existência e aplicação de programa de integridade	0	<i>O ente privado não apresentou Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade (em atendimento a Portaria CGU nº 909/2015) quando solicitado no Termo de Indiciação.</i>	<i>A empresa é de pequeno porte, contando atualmente ao todo com 6 colaboradores, dentre estes seus 2 sócios, não tendo ainda implementado.</i>	A alegação não é suficiente para afastar o entendimento da comissão. Pelo contrário, a defesa somente ratifica a inexistência de um programa de integridade. Não há, portanto, que se alterar o entendimento da

Critério	%	Justificativa da comissão	Alegações da defesa	Análise
				comissão no que diz respeito a esta circunstância atenuante.

II - Manifestação da ARROZEIRA PELOTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (2914436)

• ARGUMENTO 1: Impertinência de parte do acervo probatório.

4.42. Alega a ARROZEIRA PELOTAS que a comissão fundamentou suas conclusões em provas não relacionadas aos fatos. De acordo com a manifestação:

Surpreende que a r. Comissão, em sua análise dos tópicos da defesa, sustente como razoável respaldar a responsabilização da indiciada em – dentre outras coisas – um documento produzido por terceiros sem ligação com este feito.

A comissão fundamenta que 'É plenamente possível a utilização das mesmas provas em apurações diversas, desde que tenham relação com o fato investigado'.

Com a máxima vênia, não há sentido no argumento para uso desse documento no termo de indiciamento e no relatório, porque, justamente, não tem relação alguma com o fato investigado.

Não se tratam das mesmas pessoas ou do mesmo objeto. Para que fique ainda mais claro, exemplifica-se: quando se investiga o suposto roubo do carro A, em nada acrescenta referir que em outro lugar do país uma outra pessoa roubou um outro carro, e logicamente as imagens do roubo do carro B não colaboram para concluir-se nada a respeito do carro A.

Assim, é um descaso com as indiciadas que um certificado emitido por terceiros absolutamente estranhos ao feito seja utilizado como prova, constando até mesmo no termo de indiciamento e no resumo das provas do relatório final.

Vale mencionar que, em defesa, a impugnação ao uso desta prova foi referida acreditando tratar-se de mera confusão, erro material que seria prontamente corrigido quando notado. Esta indiciada restou surpreendida, contudo, ao perceber que, ao invés de reconhecer a falha, a comissão insistiu no seu uso como prova.

Impugna-se a insistência neste erro, e o até mesmo o desgaste de retórica a respeito.

Análise

4.43. A prova impugnada é referenciada no relatório final como "Prova 5" e consiste na Informação Técnica nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAMA, de 10/9/2021 (2914270).

4.44. De fato, as imagens extraídas do referido documento não dizem respeito ao caso julgado nestes autos, mas sim ao CF emitido por outra sociedade, a qual é processada em outro PAR.

4.45. No entanto, trata-se de erro material que, por si só, não é capaz de macular a validade do relatório final, pois a supressão da prova apontada como impertinente e do trecho do relatório final que a ela se refere não é causa suficiente para afastar a conclusão a que chegou a comissão.

4.46. As recomendações da comissão têm como fundamento a emissão dos certificados constantes do documento 2914266 (p. 1 e 4), cuja emissão e utilização foram imputados, respectivamente, à VM3 e à ARROZEIRA PELOTAS. Por sua vez, a Informação Técnica apontada como impertinente serve apenas como elemento informativo destinado a elucidar o procedimento para obtenção do CF oficial.

4.47. Desse modo, constata-se que os elementos que dizem respeito a outras pessoas jurídicas não influíram para formar a convicção da comissão.

4.48. **Portanto, recomenda-se a rejeição deste argumento, diante da irrelevância da prova impugnada para fundamentar as recomendações da comissão.**

• ARGUMENTO 2: Falta de apreciação dos argumentos e das provas trazidos pelas defesas.

4.49. Alega a ARROZEIRA PELOTAS que a comissão não apreciou devidamente os argumentos deduzidos na defesa. De acordo com a manifestação:

I.1.) A respeitável comissão elaborou extenso resumo do processo em seu relatório, sendo que até a página 32 tratou apenas dos termos de indiciamento e das provas nele constantes, reservando as últimas 12 páginas para resumir as duas defesas, apresentando os fundamentos para rechaçá-las e elaborar a conclusão.

Em que pese o número de páginas nada diga quanto a qualidade de um julgado, neste caso é uma alegoria da maneira como a comissão elaborou suas conclusões: manteve-se presa aos termos do indiciamento, dando a ele todo o destaque, e não apreciou com a mesma minúcia os detalhes de prova e de argumentos da defesa.

I.3.) De outro lado, também se verifica falta de minúcia ao apreciar a prova trazida aos autos pelas defesas, o que fica

ainda mais evidente pelos comentários feitos em relação à prova oral.

No ponto 3.2.1 do relatório, ao final da transcrição de cada um dos depoimentos, o comentário feito para todos eles foi idêntico: 'Salientamos que a testemunha trouxe alguns esclarecimentos referentes aos trâmites de emissão de certificados fitossanitários, porém não contribuiu de maneira eficiente para a elucidação dos fatos e não trouxe elementos suficientes para afastar a eventual imputação das empresas indicadas.'

Ora, foram colhidos três longos depoimentos que trouxeram informações relevantes para elucidação dos fatos.

Pelos depoimentos é possível confirmar, pelo menos, os seguintes fatos relacionados às alegações defensivas: a) que a exportação já estava há muito concluída quando solicitado novo certificado; b) que fora claramente informado pelo senhor Omar ao importador que o certificado não seria emitido pelo MAPA; c) que a Arroeira Pelotas não encaminhou o documento para autoridades do Benin, mas para empresa privada; d) que a Arroeira Pelotas não tinha qualquer interesse ou receberia benefício com a apresentação do documento; e) que a mercadoria inclusive já havia sido descarregada e provavelmente utilizada quando solicitado o documento; f) que a Arroeira Pelotas sempre teve boa relação com a Receita Federal e com o MAPA, possuindo intermediadores e realizando consultas inclusive como feito neste caso, demonstrando a boa-fé.

Necessário apreciar o teor dos depoimentos – e, por óbvio, de todo o restante da prova juntada - para indicar se houve a compreensão, ou não, de que a palavra das testemunhas confirmava estes e outros fatos apresentados pela defesa.

Veja-se que, ainda que a r. Comissão viesse a entender que haveria tipicidade independentemente de estarem comprovadas todas as condutas indicadas no termo de indiciamento (o que se admite apenas para fins de argumentação), era imprescindível definir quais os fatos estão ou não cabalmente demonstrados, para a partir deles construir a conclusão jurídica. Mas isso não ocorreu.

Notoriamente não houve preocupação da comissão em assentar quais os fatos indicados no termo de indiciamento estão comprovados e quais foram refutados, o que resultou em uma conclusão que, com a devida vênia, pode ser resumida em "independentemente de ter acontecido exatamente o que constou no termo, o documento não poderia ser emitido, de modo que se opina pela responsabilização".

[...]

Apesar desses, e de todos os outros fatos minuciosamente descritos na defesa, os comentários da comissão sobre o ponto limitaram-se aos seguintes, aqui também resumidos:

- que o fato do certificado ser emitido pela VM3 Quality não exige a Arroeira Pelotas, pois esta buscou custear (?) de forma privada documento cujo teor ideológico era de competência exclusiva do MAPA;

- que a não obrigatoriedade de apresentação do Certificado Fitossanitário para esta exportação não minimiza a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto deste processo;

Novamente a r. Comissão foge à apreciação dos fatos.

[...]

Não há respaldo probatório para a referência de que esta indiciada "buscou custear de forma privada documento cujo teor ideológico era de competência exclusiva do MAPA". NENHUMA prova ou indício apontam neste sentido, pelo contrário, foi referido pela testemunha Lucas que a Arroeira não pagou para a VM3 expedir o documento.

De outro lado, a Arroeira não defendeu que o fato do certificado fitossanitário não ser uma exigência para esta exportação minimizaria a gravidade do ato de falsificá-lo, como deu a entender a r. Comissão ao rebater esse argumento que não existiu.

O que se defendeu é justamente que não houve falsificação – porque o emissor do documento estava identificado não só com assinatura mas com logotipo, assim como a data e, em letras garrafais, o não envio de import permit - tampouco pretensão de que o documento se passasse por um certificado do MAPA, sendo que a não exigência era mais uma das provas para se chegar a esta conclusão.

Além disso, a defesa salientou esses pontos para destacar que a emissão do documento não teve finalidade de exportação e que não havia nenhum interesse ou benefício da Arroeira no ato. Contudo, como já dito reiteradas vezes, não houve apreciação dos fatos.

Análise

4.50. A irresignação da defesa é fundada.

4.51. Com efeito, no relatório final, a análise das provas produzidas no decorrer da instrução foi feita de forma bastante sintética e as manifestações das defesas sobre as provas foram abordadas de forma parcial. O relatório é quase que totalmente composto de transcrições dos termos de indiciamento, dos argumentos das defesas e das oitivas de testemunhas, enquanto a apreciação crítica da prova produzida ao longo da instrução recebeu tratamento superficial.

4.52. Não obstante, todas as razões da defesa foram reiteradas na manifestação sobre o relatório final e serão analisadas de modo individualizado, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora.

• ARGUMENTO 3: Ausência de demonstração da subsunção dos fatos aos atos lesivos previstos nos incisos III e V do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

4.53. Sustenta a ARROZEIRA PELOTAS que a comissão não demonstrou estarem presentes os requisitos para caracterização dos atos lesivos tipificados nos incisos II, III e V do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. De acordo com a manifestação:

Para iniciar a exposição de sua tese jurídica esta defesa apresentou os requisitos legais para ocorrência de ato ilícito sancionável pela Lei Anticorrupção. Amparando-se na letra da Lei e também na doutrina, foi esclarecido que configurar-se-á ilícito sancionável pela legislação imputada à indiciada somente quando houver a cumulação de quatro

requisitos básicos: (i) prática de ato previsto nos incisos do art. 5º; (ii) lesivo a algum dos bens jurídicos constantes no art. 5º, caput; (iii) atribuível à pessoa jurídica englobada pelo art. 1º, parágrafo único, da lei; (iv) em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, como preceitua o art. 2º.

Foi esclarecido que nos tópicos seguintes seria exposto como tais requisitos não estavam presentes neste caso, nem isoladamente, e muito menos de forma cumulada, como é exigido.

Para rechaçar tais argumentos a r. Comissão referiu em sua análise: "Quanto a inadequação do enquadramento típico não se sustentam as alegações defensivas, pois restou demonstrada a correlação entre os fatos narrados, as provas apresentadas, as evidências demonstradas e a adequação típica atribuída, bem como da conexão entre elas, restando provados a autoria e materialidade em relação ao ente privado indiciado suficientes para ensejar o julgamento na forma como oferecidos na peça de indicição para o devido processo legal na esfera administrativa."

Ora, com a devida vênia, esse parágrafo poderia ser usado genericamente para qualquer situação, não trazendo nenhuma reflexão sobre os requisitos de lei apresentados.

Não houve preocupação em ponderar sobre a legislação e seus desdobramentos, que seria o esperado para análise deste tópico.

Além dessa referência genérica, sobre este ponto a r. Comissão insistiu apenas que não há previsão legal para que empresa particular emita certificado fitossanitário, de modo que o ato seria ilícito.

Ainda que se reconheça que não deveria ter sido emitido o documento da forma que ocorreu, isso não significa que será um ilícito sancionável nos termos do indiciamento, sendo que justamente para que se faça esta verificação é que foram apontadas as exigências legais.

A aplicação da lei ora debatida gera consequências gravíssimas à empresa, de modo que houve preocupação do legislador em indicar requisitos objetivos e de incidência cumulada e imprescindível, evitando-se uma aplicação indiscriminada da norma.

Portanto, a insistência em referir que 'de todo modo o ato é ilícito' não é suficiente para a responsabilização na imputação feita, mesmo porque não consta na Lei Anticorrupção a ilicitude da conduta apurada.

[...]

Realizadas todas estas ponderações, cumpre impugnar especificamente a conclusão final do relatório, a qual teve os seguintes termos:

"Pela RESPONSABILIZAÇÃO da empresa ARROZEIRA PELOTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, CNPJ 97.371.843/0001-36, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento de atos lesivos a Administração Pública, quais sejam, emitir os certificados nº CEXRS00024520- 00203 e CEXRS00024520-00204, datados de 21/10/2020, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal, enquadradas na conduta ilícita prevista nos incisos III e V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013; E, que lhe seja aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, desta forma: [...]"

Salta aos olhos, novamente, a despreocupação da r. Comissão em apurar os fatos e proceder o correto enquadramento jurídico. Ao que parece buscou-se a responsabilização a qualquer custo. Uma vez que não poderiam decidir pela responsabilização por circunstância diversa do que constou no indiciamento, optaram por manter os exatos termos, ainda que as condutas acima grifadas comprovadamente não tenham ocorrido, não havendo NENHUMA prova nos autos a esse respeito, pelo contrário, há evidências de que não ocorreram.

Aliás, nem mesmo houve indicação no corpo do relatório no sentido de que a indiciada tivesse intenção de simular certificado oficial ou a finalidade de exportar, pois não havia respaldo fático para isso. Tanto é assim que o fundamento (sem sustentáculo legal, diga-se) para a responsabilização foi justamente que não era relevante a apuração da intenção e finalidade do ato.

Nesse contexto, absurdo - e, aliás, desmotivador aos profissionais que atuam na busca de um julgamento justo, debruçando-se na análise da lei e dos fatos -, que ao final do relatório a r. Comissão ignore tudo o que foi trazido e repita o termo de indiciamento tal qual foi feito, responsabilizando esta indiciada por condutas que comprovadamente não ocorreram.

Análise

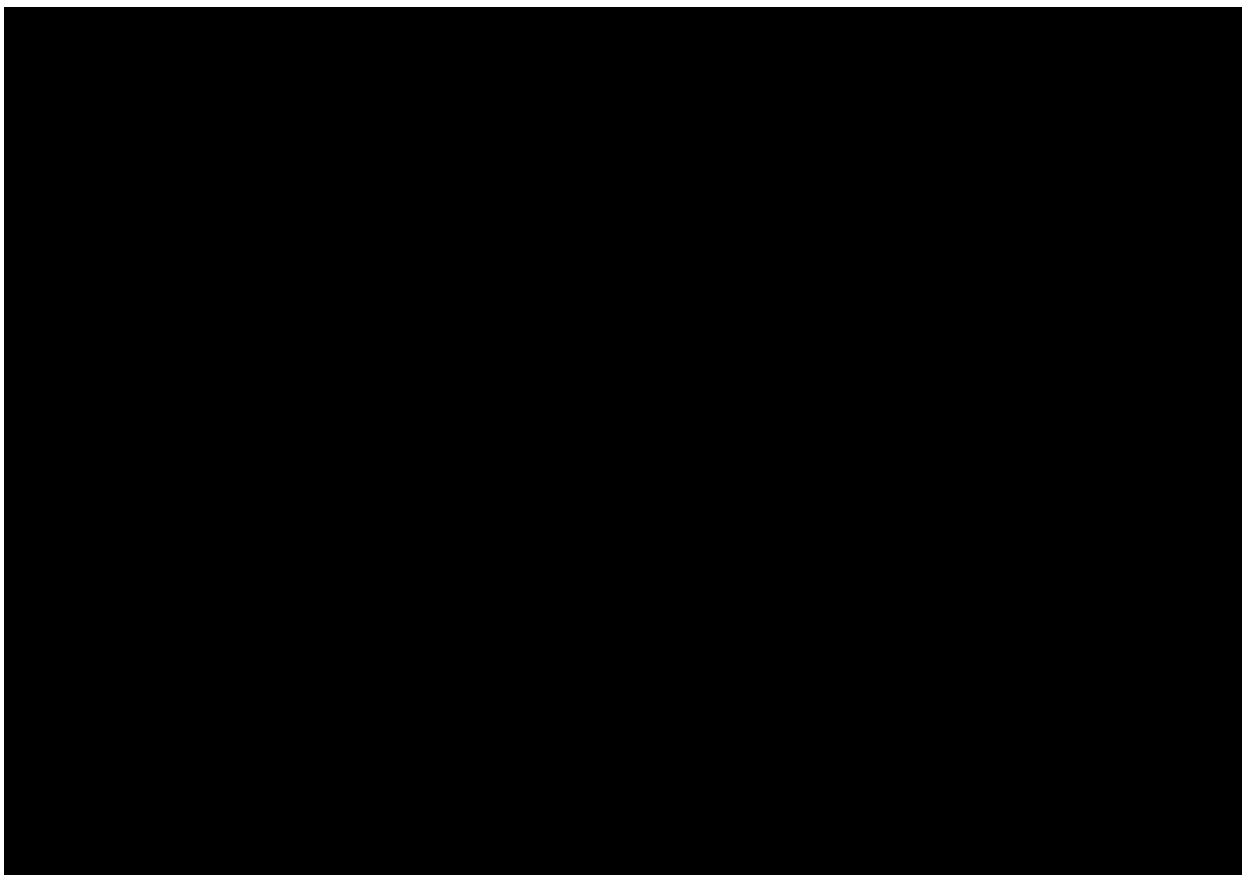
4.54. Neste ponto, entende-se que assiste razão à defesa.

4.55. Com efeito, respeitado o entendimento diverso da comissão, os fatos não se adequam a nenhum dos tipos apontados no relatório final, pelas razões expostas a seguir.

4.56. No que diz respeito ao inciso III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 ("*comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados*"), o tipo prevê a utilização de pessoa interposta para encobrir ou falsear a realidade, com fim específico de que não chegue ao conhecimento da administração a identidade do beneficiário do ato lesivo relacionado ou seus reais interesses.

4.57. No caso, conquanto se tenha imputado à ARROZEIRA PELOTAS a prática de tal ato lesivo, não há qualquer elemento que indique que ela tenha utilizado a VM3 - ou outra pessoa - como interposta, a fim de esconder ou dissimular sua identidade ou seus interesses.

[REDACTED]



4.59. Tampouco há indícios de que a finalidade da emissão do documento fosse ocultar ou dissimular os reais interesses da pessoa jurídica, que efetivamente consistiam na comprovação das condições fitossanitárias do produto exportado perante o importador.

4.60. **Portanto, ausentes os pressupostos materiais de ocultação ou dissimulação de interesses, a conduta atribuída não se amolda ao tipo infracional previsto no inciso III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, restando descaracterizada a tipicidade administrativa sob esse enquadramento.**

4.61. Quanto ao ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º ("*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação [...]*"), já se expôs nesta Nota Técnica, quando da análise do argumento 3 das alegações finais da VM3, o entendimento de que **os fatos não se adequam ao tipo, ante à ausência de elementos mínimos de materialidade**. Com vistas a evitar repetições, remete-se à análise dos itens 4.20 a 4.35 desta Nota Técnica.

• ARGUMENTO 4: Ausência de demonstração de interesse ou benefício em favor da ARROZEIRA PELOTAS.

4.62. Aduz a ARROZEIRA PELOTAS que não se demonstrou que a emissão do CF particular foi capaz de lhe conferir benefício ou atender a seu interesse. Nos termos da manifestação:

Como já dito, não houve preocupação em pontuar claramente os fatos assentados e as questões nas quais estava ou não de acordo com a defesa. Contudo, como em nenhum momento constou que havia interesse ou benefício da indiciada no ato, é possível concluir que até mesmo a r. Comissão concorda com isso.

No indiciamento houve a preocupação de fazer constar que havia o interesse de realizar exportação. Entretanto, ao longo do processo não se produziu prova neste sentido, pelo contrário, restou cabalmente demonstrado que a exportação estava encerrada quando solicitado o certificado, de modo que não havia interesse da Arrozeira na emissão do documento.

Face a isso, ao que parece, a r. Comissão, ao invés de reconhecer a falta de prova, passou a ignorar o fato, sendo que a única referência a respeito deste requisito é a seguinte frase em meio às demais análises, desacompanhada de qualquer respaldo legal ou doutrinário: 'Acréscita-se também, que a Lei Anticorrupção não traz como elemento a finalidade de obtenção de vantagem'.

De fato, não consta literalmente a referência à 'finalidade de obtenção de vantagem' na Lei 12.846/13, pois o que consta é outra redação, expressa no artigo 2º: 'As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não'.

Pouco acrescenta ao debate definir se a expressão utilizada pelo legislador é ou não sinônimo de 'finalidade de obtenção de vantagem', bastando a preocupação com a letra da Lei. E o que se demonstrou ao longo do processo é que o ato não foi praticado em interesse ou benefício da Arrozeira, mas a r. Comissão optou por ignorar essa constatação.

Não há nada no processo que sinalize interesse ou benefício da Arrozeira com o ato. E, destaca-se, não bastaria mera

suposição, há necessidade de que isto restasse cabalmente demonstrado, de forma objetiva, para a responsabilização.

Também não há fundamento legal ou doutrinário que rechace a existência desse requisito, pelo contrário.

Como sabido, não há na norma palavras 'de enfeite', todas elas são relevantes e pensadas pelo legislador para que tenham sentido no todo. Além da citação do artigo, que é taxativo neste aspecto, a defesa também respaldou seu entendimento em livro de renomado doutrinador jurídico, para que não restasse dúvidas de que não se trata de uma interpretação isolada, mas sim da efetiva intenção da norma.

Sob outra perspectiva, ainda que não houvesse a exigência legal, o fato do termo de indiciamento ter sido feito a partir da premissa 'a fim de exportar produto de origem vegetal' por si só obrigaria a comprovação da existência deste elemento para a responsabilização. Não se pode admitir indiciamento por um fato e responsabilização por outro, porquanto feridas com isso as premissas do processo administrativo. Assim como os elementos da norma não existem atoa [*sic*], também as imputações no termo de indiciamento são extremamente relevantes para permitir o devido processo legal (ainda que no âmbito administrativo), bem como a ampla defesa, porquanto o indiciado defende-se dos termos do indiciamento, os quais não podem ser alterados no decorrer do processo para buscar-se a responsabilização a qualquer custo.

Na sequência, a r. Comissão tece longos comentários acerca da responsabilidade objetiva prevista na norma, sinalizando que não há necessidade de demonstração de dolo para sua incidência. Como não há na defesa desta indiciada nenhuma fundamentação acerca da responsabilidade subjetiva, é possível entender que ao trazer esse conceito a r. Comissão busque rechaçar os argumentos referentes ao interesse e benefício da empresa.

Ocorre que os conceitos não se confundem.

O ato ser praticado em interesse e benefício da empresa, exclusivo ou não, é um requisito para configuração de ilícito sancionável pela Lei Anticorrupção, elemento que necessita existir justamente para que haja responsabilização objetiva, não se confundindo com o conceito de responsabilidade subjetiva.

Interesse ou benefício devem ser apurados e comprovados de forma objetiva, como no caso em que de início se tentou imputar o interesse de exportar. Não se trata de verificar a intenção da mente dos agentes, distinguindo-se notoriamente do conceito de responsabilização subjetiva.

Não há espaço jurídico para confusão destes conceitos, os quais, sob certa perspectiva, são até mesmo opostos, e em momento algum a indiciada adentrou neste argumento.

Veja-se que a responsabilidade objetiva é indicada no o artigo 2º da Lei 12.846/13, mesmo dispositivo que traz a exigência de que o ato ocorra em interesse ou benefício da empresa.

Ou seja, tais parâmetros de incidência da norma constam inclusive no mesmo dispositivo, para que não reste dúvidas de que precisam coexistir e de que o interesse/benefício deve ser auferido de forma objetiva.

A r. Comissão cita este artigo para defender a responsabilidade objetiva, mas simplesmente esquece o elemento de interesse/benefício que consta exatamente na sequência.

Portanto, conclui-se que a análise da r. Comissão quanto a este aspecto não trouxe qualquer conceito jurídico fundamentado que afastasse esse requisito, e ao mesmo tempo não apresentou qualquer prova de algum interesse ou benefício pretendido pela empresa no ato, muito menos do interesse em exportar, imputado no indiciamento.

Face a isso, quanto a este ponto, é flagrante a inexistência do requisito, que afasta a tipicidade da conduta.

Análise

4.63. Neste ponto, não assiste razão à defesa.

4.64. Se a ARROZEIRA PELOTAS não tivesse interesse na emissão dos certificados, não haveria razão para que ela solicitasse à VM3 sua emissão. Frise-se, mais uma vez, que se trata de sociedade empresária, cuja razão última de existir é a obtenção de lucro por meio do exercício de atividade comercial organizada. O argumento de que o certificado foi solicitado apenas para atender a um favor requerido pelo exportador não convence, pois não é crível que uma sociedade empresária de grande porte se preste a praticar atos por pura bondade, sem expectativa de auferir qualquer benefício em troca.

4.65. Restou comprovado que, de fato, a emissão do certificado foi solicitada pela exportadora Omnia Trading (2914354, pl. 4), mas isso não afasta o interesse que a ARROZEIRA PELOTAS tinha na emissão dos documentos, tanto que fez a intermediação entre o exportador e a VM3. Ainda que a operação de exportação já tivesse concluída quando da solicitação, o interesse da ARROZEIRA PELOTAS é evidente, pois a negativa ao pedido do exportador poderia, por exemplo, prejudicar a relação comercial existente entre as empresas; ou ensejar a devolução dos produtos e o desfazimento do negócio jurídico correspondente.

4.66. **Portanto, recomenda-se a rejeição deste argumento, pois o interesse/benefício da pessoa jurídica na emissão dos CFs restou demonstrado.**

• ARGUMENTO 5: Inocorrência de interferência indevida na atuação do MAPA

4.67. Alega a ARROZEIRA PELOTAS que não houve interferência indevida na atuação do MAPA. De acordo com a manifestação:

A r. Comissão, em sua análise, insiste em referir que o fato de haver no documento uma afirmação acerca das condições fitossanitárias do produto seria suficiente para incidência neste requisito.

Discorda-se frontalmente desta análise. Em que pese possa se compreender que houve equívoco ao fazer constar a afirmativa no certificado, isto não significa por si só interferência na atuação do MAPA, e não consta nada na Lei

Anticorrupção que permita esta interpretação.

Seria necessário comprovar não só o fato, mas sim de que disto decorreu interferência na atuação, fiscalização ou investigação, o que não se observa no caso concreto. Não havia exigência do documento oficial, e não houve nenhuma fiscalização ou atuação que deixou de ser feita por conta da emissão que foi posterior à exportação já encerrada.

Estava, ademais, absolutamente esclarecido no próprio teor do documento que não se tratava de certificado emitido pelo MAPA. Ou seja, ainda que não tivesse a competência para emitir o documento, a emissão com o esclarecimento da origem, após já encerrado o negócio, em nada interfere na atuação da pasta. Em verdade, a consequência da incompetência para o ato é tornar o certificado inócuo, nada além disso.

Estando isso absolutamente assentado, não se vislumbra como possa haver interferência na atuação, e muito menos na fiscalização ou investigação.

Ainda sobre esse aspecto da análise constante no relatório, é importante referir a r. Comissão utiliza como fundamento para alegar interferência a citação do depoimento de um servidor do MAPA feito para prestar esclarecimentos à Polícia Federal e posicionar-se quanto a sua interpretação geral dos fatos, referentes à investigação de várias empresas (antes mesmo da completa apuração e da individualização deste indiciamento).

O depoimento do servidor em sede policial serve para esclarecimentos e pode ser utilizado como complementação da prova, mas não deve ser repetido para impugnar todos os termos da defesa, pois não tem qualquer força legal para tanto.

Não obstante, o que se vê é que este depoimento é o único respaldo para a manutenção do entendimento de interferência na pasta, fechando-se a comissão para, pelo menos, analisar efetivamente todas as demais provas que foram apresentadas nos autos depois disso e apontam para conclusão divergente.

Aliás, se tivesse acesso às novas provas e aos fatos referentes a esse caso em específico, provavelmente aquele depoente teria interpretação diversa, porquanto inclusive a Polícia Federal, que colheu essas provas, deixou de indiciar esta Arroeira por, certamente, não ter identificado a prática de qualquer ato ilícito.

Por esses motivos e os demais constantes na defesa, também neste ponto, discorda-se da conclusão da r. Comissão.

Análise

4.68. O argumento não procede.

4.69. O tipo previsto no inciso V do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 é alternativo, pois prevê duas condutas distintas e a prática de qualquer uma delas é suficiente para sua consumação. Com efeito, o dispositivo prevê as condutas de (i) dificultar a atividade de investigação ou fiscalização da administração pública; e (ii) intervir na atuação dos órgãos de investigação ou fiscalização.

4.70. Da leitura do relatório final, extrai-se que a comissão imputou às processadas a prática da primeira conduta descrita no tipo. Confira-se:

4.9. Sendo assim, fica configurado que, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal, a Arroeira Pelotas recorreu à VM3 Quality, a qual emitiu documento assegurado de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.

[...]

4.13. Nessa seara, é incontestável afirmar que a conduta dos entes privados, ao se passarem ilegalmente por certificadores oficiais, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, por meio de interposta pessoa e subvenção de atos ilícitos, podendo incorrer nas práticas descritas nos incisos II, III e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 [...]

[...]

Ainda, o ente privado recorreu à emissão/falsificação de documento assegurado de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.

4.71. Não há no relatório final qualquer trecho que impute às processadas a prática da segunda conduta prevista no tipo, razão pela qual a impugnação da defesa baseada na inocorrência de interferência indevida no MAPA carece de relevância.

4.72. **Diante disso, recomenda-se a rejeição deste argumento, pois a comissão não imputou às processadas a prática de interferência indevida em órgão público, mas apenas o embaraço à atividade fiscalizatória do MAPA.**

• ARGUMENTO 6: Ausência de lesividade do ato.

4.73. Aduz a ARROZEIRA PELOTAS que a emissão de CF particular não se reveste de lesividade suficiente à caracterização dos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. De acordo com a manifestação:

Sobre isto, a r. Comissão refere que não é necessária demonstração de ocorrência do dano ao erário ou qualquer outro resultado material, uma vez que os bens jurídicos tutelados são, mormente, a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública.

Ocorre que, em que pese não se exija resultado material – o que está incontroverso que efetivamente não ocorreu – exigível que o ato seja lesivo, como consta expresso na legislação, mas sequer isso se observa.

Como já dito, o documento emitido em verdade era inócuo para fins oficiais, e sequer foi encaminhado pela Arroeira

para autoridades. Portanto, sua existência não teve potencial lesivo.

Reitera-se que o documento foi enviado a uma empresa privada após já concluída a exportação, feita de forma absolutamente legal com todos os documentos exigidos.

Não havia justificativa para as autoridades do Benin confundirem - se a respeito do emissor do documento, porquanto por todas as partes constavam os dados da empresa. Ademais, estavam cientes da impossibilidade do documento oficial, conforme fatos e provas pontuados, sendo que detinham as informações do BESC sobre o envio da carga e não emitiram Import Permit.

O fato de um sujeito em Benin, em sua desatenção/despreparo, confundir-se quanto ao documento e indagar as autoridades brasileiras, não pode ser suficiente para compreensão de que houve potencial lesivo e muito menos lesão subjetiva à respeitabilidade do Estado Brasileiro.

Sendo assim, também se entende não estar provado que o ato da emissão do certificado, da forma como se deu, seja lesivo aos bens jurídicos tutelados pela Lei Anticorrupção.

Análise

4.74. Trata-se, em verdade, de reiteração de parte do argumento 3, que trata da atipicidade da conduta. Conquanto a defesa tenha dedicado tópico específico para tratar da inaptidão dos certificados particulares para induzir a erro os agentes públicos envolvidos no processo de exportação, a questão já foi tratado de forma integrada quando se tratou da não subsunção dos fatos aos atos lesivos apontados no relatório final.

4.75. Desse modo, a fim de evitar repetições desnecessárias, remete-se à análise do Argumento 3 constante das alegações finais da ARROZEIRA PELOTAS.

• ARGUMENTO 7: Idoneidade da indiciada.

4.76. De acordo com a ARROZEIRA PELOTAS, sua idoneidade comprova que não houve prática de ato lesivo. Nos termos da manifestação:

Requer-se, pois, que sejam analisados os aspectos apontados neste tópico, porquanto se entende que a boa conduta da empresa indiciada durante toda a sua história, e inclusive neste fato (consultando o MAPA e confiando em empresa credenciada) deve ser considerada como mais um elemento de prova que demonstra cabalmente que não havia intenção de simulação (o que é imputado no termo de indicição), e que contribui para demonstrar a não incidência dos demais elementos do tipo imputado.

Análise

4.77. O argumento não deve ser acolhido.

4.78. O histórico positivo das pessoas jurídicas processadas carece de relevância para análise dos fatos, sendo pertinente apenas para fins de dosimetria da multa em caso de responsabilização, de acordo com o inciso V do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022.

4.79. **Portanto, diante da ausência de pertinência do histórico das pessoas jurídicas para o julgamento deste PAR, recomenda-se a rejeição deste argumento.**

• ARGUMENTO 8: Desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4.80. Sustenta a ARROZEIRA PELOTAS que a resposta sugerida pela comissão aos atos imputados no termo de indicição estão em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. De acordo com a defesa:

Salienta-se que a proporcionalidade e razoabilidade são princípios implícitos da Constituição Federal, e constam expressos como pilares da Administração Pública, conforme consta da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Isso porque, ainda que se entenda que havia algum potencial lesivo no fato – o que se admite apenas para fins de argumentação –, incontestável que não houve nenhum dano concretizado ao erário ou de qualquer outra natureza. Ademais, tratou-se de conduta isolada, praticada por funcionário de boa-fé, sem pretensão de benefício, e sem conhecimento dos gestores da empresa.

Face a esse contexto, a fixação de multa, quanto mais no montante excessivo proposto, apenas baseada no faturamento da empresa, é irrazoável.

No relatório final da r. Comissão consta, entretanto, que a sanção seria proporcional simplesmente porque aplicada de acordo com os parâmetros legais, indicando como referência a Lei 11.129, de 2022, deixando de considerar as possibilidades previstas pela legislação para que a pena reste adequada, como se verá em tópicos posteriores.

Ocorre, primeiramente, que o fato ocorreu no ano de 2020 e não perpetuou-se no tempo. Diante disso, inaplicável sanção prevista em lei que entrou em vigor apenas no ano de 2022. A conclusão a esse respeito fere frontalmente ao Princípio da Legalidade, também previsto no artigo 2º da Lei 9.784/1999.

Para que não haja dúvidas, de se destacar que se sabe da possibilidade de aplicarem-se os ditames processuais de lei posterior, contudo, a sanção prevista para determinada conduta trata-se de regra de direito material, de modo que, nesse ponto, deve ser aplicada a norma vigente ao tempo do fato.

Diante disso, absolutamente ilegal a fixação da penalidade calculada com base no Decreto 11.129/2022, publicado anos após o fato. Ainda que se mantenha a decisão pela responsabilização – o que se admite apenas para possibilitar o argumento – devem ser alterados os parâmetros para cálculo de multa.

De outro lado, de se dizer que mesmo a legislação aplicável não sobrepõe os Princípios Administrativos que tratam da proporcionalidade e razoabilidade.

Observando-se todo o contexto em que a empresa possuía os documentos necessários e já havia encerrado uma operação de exportação absolutamente dentro da lei, é notório que o ato não passou de uma confusão que não gerou prejuízo.

O montante que restou sugerido (e que será impugnado de forma específica no tópico posterior), que ultrapassa dezesseis milhões de reais, é absolutamente incompatível com a conduta investigada.

De se dizer que a empresa indiciada trata-se de indústria de arroz que abastece a todo o país e realiza exportações, fomentando o mercado nacional. Por isso, evidentemente tem um alto faturamento bruto, no qual foi baseado o cálculo da penalidade.

Não obstante, os custos de operação de uma indústria alimentícia deste porte são logicamente muito altos, de forma que o lucro real é infinitamente inferior ao faturamento que consta na apuração. E, em razão disso, o montante sugerido como multa causaria incalculável prejuízo para a empresa, restringindo investimentos e produção. Destaca-se que esta indústria sustenta uma cadeia que dela depende, desde os produtores, os trabalhadores diretos e indiretos, revendedores, e contribui para o abastecimento do país.

Esse prejuízo sim é concreto e efetivo.

Penalidades dessa ordem e grandeza representam a condenação ao resultado do árduo trabalho de todo um ano, afrontando até mesmo os programas econômicos e sociais praticados pelo Estado, nos quais rotineiramente se estimula o investimento das empresas e indústria alimentícia, buscando a geração de empregos e arrecadação de impostos.

Razoabilidade, portanto, consiste em evitar que a sanção por um fato que não gerou qualquer dano ocorra em montante capaz de gerar impactos absolutamente mais graves do que a conduta em si.

De outro lado, proporcionalidade também é perceber que inúmeras condutas com maior grau de reprovabilidade e que geraram prejuízos elevados recebem reprimendas muito inferiores a esta.

Exemplificando-se com situação notória e atual, ocorrida na região da serra deste Estado do Rio Grande do Sul: três vinícolas estão sendo penalizadas pela constatação de que terceirizavam mão de obra que atuava em condições análogas à escravidão. Tratavam-se de 207 trabalhadores em condições consideradas desumanas, o que certamente gera dano imensurável para a vida de todas estas pessoas, de suas famílias e prejuízo moral à toda a população, sendo a conduta altamente censurável.

O Ministério Público do Trabalho, também órgão integrante da administração pública federal, celebrou acordo para reparação de danos com estas empresas. As três vinícolas pagarão o montante de 7 milhões de reais conjuntamente, já inclusa indenização aos trabalhadores e a multa, conforme se verifica pelo link: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/vinícolas-vaopagar-r-7-milhoes-de-indenizacao-por-trabalho-escravo-no-rs/>

A empresa terceirizada – que diretamente escravizou os 207 trabalhadores – celebrou acordo no montante de 1,1 milhão de reais.

Logicamente os responsáveis deste e daquele caso são órgãos distintos, bem como as situações em nada se assemelham. Entretanto, nos dois casos há condutas reprimidas pela Administração Pública Federal.

Em razão disso, se traz o exemplo grave para que se perceba o quão desproporcional é o que se propõe. A sanção para a conduta objeto deste indiciamento supera o dobro do que terão que pagar, conjuntamente, quatro empresas envolvidas com trabalho análogo à escravidão de 207 pessoas.

Salta aos olhos, pois, a desproporção da penalidade proposta em relação à conduta apurada nestes autos, que representa, no máximo, uma irregularidade.

E, reitera-se, o apelo à proporcionalidade e razoabilidade não se trata de questão alheia à norma, ao contrário, representa justamente respeito aos princípios gerais da Administração Pública que se sobrepõe à regra específica.

Análise

4.81. Assiste razão à defesa quando alega que a Administração deve pautar suas decisões nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar a imposição de medidas inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais capazes de limitar indevidamente o exercício dos direitos fundamentais por parte dos administrados.

4.82. Nesse sentido, o rigor da sanção deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da infração, o que, no caso de multa, significa que a monta deve ser mais alta à medida em que a conduta se mostra mais reprovável.

4.83. Ocorre que a Administração Pública também é regida pelo princípio da legalidade, de modo que sua atuação deve ser pautada pelos ditames estabelecidos nos atos normativos emanados do Poder Legislativo e dos órgãos superiores do próprio Poder Executivo.

4.84. No caso, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos é regida pela Lei nº 12.846/2013 e, no âmbito do Poder Executivo Federal, pelo Decreto nº 11.129/2022 e pela Instrução Normativa CGU nº 13/2019, devendo a comissão designada e autoridade julgadora obedecerem às normas dispostas nestes diplomas normativos. No que diz respeito especificamente à dosimetria da multa, devem-se observar os artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013; os artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; e o artigo 21 da IN CGU nº 13/2019.

4.85. A leitura conjunta desses dispositivos leva à conclusão de que a definição do valor da multa não é

atividade discricionária da comissão ou da autoridade julgadora, pois encontra limites estabelecidos pelo legislador e pelas autoridades superiores do Poder Executivo.

4.86. O limite mínimo corresponde ao maior valor entre o valor da vantagem auferida em decorrência do ato lesivo; e 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, com exclusão dos tributos, no exercício anterior ao da instauração do PAR. Caso a pessoa jurídica não tenha apresentado faturamento no exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo corresponde ao maior valor entre o valor da vantagem auferida em decorrência do ato lesivo; e R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

4.87. O limite máximo, por sua vez, corresponde ao menor valor entre o triplo do valor da vantagem auferida ou pretendida; e 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, com exclusão dos tributos, no exercício anterior ao da instauração do PAR. Caso a pessoa jurídica não tenha apresentado faturamento no exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo corresponde ao menor valor entre o triplo do valor da vantagem auferida ou pretendida; e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

4.88. Verifica-se, portanto, que o legislador optou por determinar que a multa seja calculada, preferencialmente, com base no faturamento da pessoa jurídica, a fim de responsabilizar de forma mais severa a pessoa jurídica que possua melhores condições financeiras e econômicas. Essa é a razão pela qual o valor da multa recomendada pela comissão em desfavor da ARROZEIRA PELOTAS é tão superior ao montante recomendado em desfavor da VM3, apesar de ambas terem incorrido em atos lesivos idênticos.

4.89. Evidentemente, conquanto a condição financeira, por opção legislativa, seja critério preponderante para definição do montante da multa, a comissão deve levar em conta outros fatores estabelecidos no artigo 7º da Lei nº 12.846/2013, os quais foram minuciados pelos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. O estabelecimento de critérios de definição da alíquota pelo Decreto, cuja observância é obrigatória, limita ainda mais a discricionariedade da comissão, diminuindo a margem para considerações acerca da proporcionalidade da sanção.

4.90. Em resumo, o estabelecimento de critérios rígidos de dosimetria da multa por meio da Lei e do Decreto diminui a discricionariedade no momento de definição do valor, reduzindo de forma considerável o espaço para que a comissão pondere acerca da proporcionalidade e da razoabilidade do montante da sanção, pois os instrumentos normativos citados já deixaram posto, de antemão, o que se considera razoável e proporcional, cabendo à comissão apenas seguir os parâmetros neles estabelecidos.

4.91. Isso posto, a aferição da proporcionalidade da multa deve ser feita à luz dos critérios estabelecidos nos instrumentos normativos citados.

4.92. No caso, conquanto tenha arguido a desproporcionalidade da sanção recomendada, a defesa limita-se a afirmar, de modo abstrato, que a multa seria elevada, que teria havido boa-fé do funcionário e que a empresa possui custos operacionais altos. Não há, contudo, argumentos que impugnem objetivamente os parâmetros usados pela comissão na dosimetria.

4.93. **Desse modo, diante da falta de especificação dos critérios impugnados, não há como se acolher o argumento genérico de falta de razoabilidade, de modo que ele deve ser rejeitado.**

4.94. No que diz respeito à aplicabilidade do Decreto nº 11.129/2022 ao caso concreto, a defesa dedicou tópico específico para impugnar o uso das normas desse instrumento como parâmetros de dosimetria das sanções, de modo que a análise do argumento será feita em tópico específico.

• ARGUMENTO 9: Ilegalidade de aplicação de sanções com base nos parâmetros do Decreto nº 11.129/2022.

4.95. De acordo com a defesa, o relatório final padece de ilegalidade por ter utilizado, como parâmetro para dosimetria das sanções, as disposições do Decreto nº 11.129/2022. Nos termos das alegações finais:

Há inúmeros erros no cálculo, a começar por ter sido feito com fundamento no Decreto nº 11.129/2022, o qual não estava em vigor na data do fato.

Como já dito, ilegal imputar sanção não prevista ao tempo da conduta, de modo que para o caso concreto o correto seria a aplicação do disposto no Decreto nº 8.420/2015, vigente ao tempo do fato.

A notória ilegalidade fere todo o cálculo, de modo que deve ser ao desconsiderado e refeito pelos parâmetros corretos.

[...]

Conforme esclarecido, o decreto que fundamentou o cálculo da multa é posterior ao fato gerador da sanção, de modo que suas regras não podem ser aplicadas.

Antes da vigência do decreto de 2022, o cálculo da multa se dava a partir dos parâmetros indicados pelo Decreto nº 8.420/2015, os quais indicavam previsões e percentuais diferentes para majorantes e minorantes, conforme seus artigos 17 e 18.

Importa destacar apenas as diferenças que teriam influência no caso:

a) Não existia a previsão de aumento da base de cálculo em razão de concurso de atos lesivos (a qual foi considerada em 1% no relatório, pois atualmente é prevista no artigo 22, inciso I, do decreto nº 11.129/2022);

b) O parâmetro máximo de aumento em razão da tolerância ou ciência do corpo diretivo era de 2,5%, conforme artigo 17, inciso II do Decreto nº 8.420/2015. Em que pese se defenda que esta majorante não deva ser considerada em qualquer hipótese – porque não havia ciência da parte de diretores/gerentes desta Arrozeira –, ainda que fosse deveria constar em patamar inferior.

Como se vê, consoante o regramento vigente ao tempo do fato, ainda que se insistisse nas interpretações feitas no relatório (o que se admite apenas para fins de argumentação), incidiria uma majorante a menos e outra teria o patamar máximo reduzido.

Como resultado, e considerando as ponderações já feitas, se conclui que, em que pese os diferentes fundamentos legais, em qualquer hipótese a multa somente poderia ser aplicada no patamar mínimo, de 0,1% do faturamento bruto da empresa.

Análise

4.96. Neste ponto, a insurgência da defesa não deve ser acolhida.

4.97. O art. 69 do Decreto nº 11.129/2022, em consonância com a teoria do isolamento dos atos processuais, estabelece que *"[a]s disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência."* Com base nessa norma, a CGU tem entendido que todas as disposições do novo regulamento - incluindo os critérios de dosimetria das sanções - se aplicam, imediatamente, aos atos administrativos praticados após sua entrada em vigor, o que ocorreu em 18/7/2022.

4.98. Esse entendimento tem base em duas premissas: a primeira é a não aplicação automática e absoluta do princípio da irretroatividade da norma penal - insculpido no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal - ao Direito Administrativo Sancionador.

4.99. Em julgados recentes, os tribunais superiores têm sedimentado o entendimento segundo o qual os princípios penais não se aplicam de maneira automática quando se trata de infrações administrativas. A transposição de princípios penais para o âmbito administrativo pressupõe a harmonização desses princípios ao sistema próprio do Direito Administrativo e exige disposição normativa expressa.

4.100. Tome-se por exemplo o quanto decidido pelo STF em julgamento que tratou da (in)aplicabilidade do princípio da retroatividade da lei penal benéfica ao réu condenado definitivamente por ato de improbidade administrativa:

[...] 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ('a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu') não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

(Supremo Tribunal Federal; Pleno. ARE nº 843.989-PR; Relator Ministro Alexandre de Moraes; publicado em 12.12.2022)

4.101. Ressalta-se que, embora o julgado diga respeito ao princípio da retroatividade da lei penal benéfica, a conclusão se aplica, pelas mesmas razões, ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, haja vista que, sob o aspecto teleológico, ambos os princípios constituem dimensões complementares decorrentes do princípio da segurança jurídica, já que visam conferir previsibilidade à aplicação da lei penal a depender do tempo em que ocorrido o ato punível.

4.102. Note-se que o julgado trata de caso destinado a apurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992 - norma sancionatória que prescreve penalidades mais gravosas do que as previstas na Lei nº 12.846/2013. Mesmo no âmbito daquele regime de responsabilização, que muito se assemelha ao Direito Penal, ressaltou-se a necessidade de expressa previsão legal para adoção do princípio da retroatividade da lei penal benéfica.

4.103. A segunda premissa que sustenta o entendimento da CGU é a ausência de inovação jurídica em decorrência da edição de novo Decreto. Como se sabe, em regra, os Decretos emanados do Poder Executivo não possuem caráter primário; antes, constituem meros instrumentos secundários destinados a regulamentar normas primárias emanadas do Poder Legislativo.

4.104. Nesse sentido, o Decreto 11.129/2022 não inova no ordenamento jurídico, tendo em vista que se limita a detalhar aspectos procedimentais da Lei nº 12.846/2013, dentre os quais se destaca a o detalhamento dos critérios de dosimetria prescritos pelo *caput* do art. 7º da Lei. Os artigos 22 e 23 do Decreto 11.129/2022 - assim como os artigos 17 e 18 do revogado Decreto 8.420/2015 - não constituem normas autônomas e nem prescrevem penalidades a serem aplicadas em caso de incidência num dos tipos da Lei.

4.105. Não há, portanto, justificativa para, em desacordo com a previsão do art. 69 do novo Decreto, aplicar as normas já revogadas do Decreto 8.420/2015 a atos administrativos praticados após a entrada em vigor do novo regulamento.

4.106. Por fim, ressalta-se que este entendimento está de acordo com o [Enunciado SIPRI/CGU nº 1/2025](#), segundo o qual

O Decreto nº 11.129/2022 aplica-se desde a sua vigência, em 18.07.2022, a todos os atos processuais dos Processos Administrativos de Responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nesse sentido, se o Relatório Final foi exarado a partir de 18.07.2022, a dosimetria da multa deve observar os artigos 22 e 23 do Decreto

nº 11.129/2022, ainda que os fatos sob apuração tenham ocorrido em data anterior ao início de sua vigência ou que os critérios de dosimetria previstos no revogado Decreto nº 8.420/2015 sejam mais favoráveis ao ente privado. (Publicado no DOU nº 172, de 10/9/2025, seção 1, página 193)(sem grifos no original).

4.107. **Recomenda-se, portanto, a rejeição deste argumento, tendo em vista que o relatório foi elaborado com base nos parâmetros vigentes à data de sua edição.**

• **ARGUMENTO 10: Inconsistências na dosimetria da alíquota em decorrência da valoração equivocada dos critérios agravantes e atenuantes.**

4.108. De acordo com a ARROZEIRA PELOTAS, a dosimetria da multa não refletiu os parâmetros normativos vigentes, o que resultou em valor desproporcional e irrazoável. Com vistas a facilitar a compreensão das alegações, transcrevem-se na tabela abaixo o critério de dosimetria da alíquota impugnado, com o respectivo percentual atribuído pela comissão no relatório de cálculo de multa (4021550, pp. 9-15), seguido pelas razões da defesa e pela análise técnica deste auditor:

Critério	%	Justificativa da comissão	Alegações da defesa	Análise
Agravantes (art. 22 do Decreto 11.129/2022)				
Inciso I - concurso de atos lesivos	0,5	<i>As condutas foram realizadas no dia 21/10/2010 (Certificados nº nº CEXRS0024520-00203 e nº CEXRS0024520-00204), Prova 02 Correio Eletrônico de 23/10/2020 (SEI 20145792) e Prova 09 - Manifestação VM3 no bojo do IPL, datada de 23/08/2021 (SEI 20168364) do Processo relacionado 21000.013911/2022-91: alcançando o número de 02 (duas) irregularidades, sendo verificada a prática de 02 (duas) condutas que se enquadram em duas ou mais espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.</i>	<i>Foi considerada a majorante de concurso de atos (art. 22, II), contudo, em que pese tenham sido produzidos dois documentos, eram referentes ao mesmo negócio, representando o mesmo ato. Além disso, ao que se constata, apenas um deles foi equivocadamente apresentado (não por esta Arrozeira, diga-se) para determinada autoridade do Benin. O outro documento não gerou sequer consulta ao MAPA, de modo que menos ainda poderia ser enquadrado como ato lesivo nos termos da Lei. Portanto, deve ser desconsiderada a majorante.</i>	As alegações da defesa procedem em parte. Os elementos apontados pela comissão indicam que a VM3 emitiu dois CFs particulares em favor da Arrozeira Pelotas, incidindo, assim, por duas vezes, num mesmo ato lesivo. No entanto, considerando que foram praticadas apenas duas condutas que se enquadram, em tese num único ato lesivo (art. 5º, V), recomenda-se que, em caso de condenação, atribua-se a esta circunstância o valor correspondente a 0,5% da base de cálculo , em consonância com a recomendação da Tabela Sugestiva de Escalonamento da CGU.
tolerância ou ciência do corpo diretivo	3	<i>O sócio-proprietário da empresa VM3, encaminhou e-mail à Polícia Federal contendo a confirmação da emissão dos Certificados Fitossanitários nº CEXRS0024520 00203 e nº CEXRS0024520-00204, bem como a utilização do modelo oficial, anexou ainda, cópia dos 02 (dois) certificados fitossanitários emitidos pela VM3 Quality em favor da Arrozeira Pelotas (pág. 08/11) ambos tendo</i>	<i>Ora, nenhum sócio, gerente e ou integrante do corpo diretivo da empresa Arrozeira Pelotas tinha ciência do fato, o que está comprovado no processo e nunca foi questionado no relatório. Trata-se de uma indústria de grande porte que conta com colaboradores para resolução de questões burocráticas, de modo que a questão não chegou ao corpo diretivo, como se demonstrou por toda a prova</i>	As alegação da defesa deve ser acolhida. Não há elementos nos autos que indiquem que o corpo diretivo da pessoa jurídica tenha tido ciência dos fatos. Em que pese a comissão tenha destacado que Lucas Silva tenha tido ciência dos fatos, não há elementos que indiquem que ele ocupava cargo

		como signatário o próprio Sr. Vinícius Machado Henriques, em que pese o Sr. Vinícius afirme que a emissão de tais documentos não intencionassem "se passar" pelo MAPA, e que estes não teriam valor oficial perante as autoridades, consta na comunicação de 19/10/2020 (pág. 04), trocada entre Arrozeira Pelotas e VM3 Quality, que a finalidade do documentos era a apresentação as autoridades portuárias do país importador; email assinado por Lucas Silva, da empresa Arrozeira Pelotas, conforme Prova 09 do Processo relacionado 21000.013911/2022-91 (SEI 20168364)	trazida. A pessoa que tratou da questão em representação à Arrozeira foi um funcionário, o qual inclusive desvinculou-se da empresa e atualmente trabalha como autônomo. Tudo isso consta também de seu depoimento como testemunha. Salienta-se que o sócio da empresa VM3 não possui qualquer relação com a Arrozeira Pelotas, tratam-se de empresas distintas, tanto que o cálculo da multa foi feito separadamente para cada uma, com base nos respectivos faturamentos. Portanto, esta majorante não se aplica à Arrozeira, porque trata-se de um motivo de aumento de pena relacionado especificamente ao sujeito, e não ao objeto, sendo cabível e devido a distinção quanto ao ponto.	diretivo ou gerencial na empresa, não havendo como se presumir que ele detinha autonomia decisória. Portanto, em caso de condenação, recomenda-se que, na dosimetria, não se considere que o corpo diretivo ou gerencial teve ciência do ato, atribuindo-se a esta circunstância agravante valor igual a 0%.
Atenuantes (art. 23 do Decreto 11.129/2022)				
Inciso III - grau de colaboração da pessoa jurídica	0,5	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato lesivo, não reconheceu a sua responsabilidade, atribuindo-a ao agente público ou a outro ente privado/cidadão, mas juntou ao processo evidência ou prova que justifique ou confirme a sua conduta irregular - 0,5%;	[...] deve ser aplicada em patamar máximo, qual seja, 1,5%, porque a empresa colaborou ao máximo com a investigação. Foram disponibilizadas todas as provas possíveis, documentais e testemunhais, permitindo que os fatos fossem apurados com detalhes. Não foi indicado pela r. Comissão nenhum documento ou informação que pudesse ter sido apresentado e não foi, ou mesmo alguma conduta não colaborativa por parte desta indiciada. Veja-se que consta no relatório que o patamar foi fixado em 0,5% porque a empresa não admitiu a responsabilidade objetiva pelo ato. Contudo, há uma minorante específica prevista para o caso de admissão voluntária da responsabilidade, de modo que não se confundem. O patamar máximo de 1,5% de minoração "para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência", é previsto justamente para casos em que não há assunção de responsabilidade, pois para esses casos há previsão de redução ainda maior, no inciso IV. Ademais, esta indiciada não	O pedido não deve ser acolhido. A defesa requer a aplicação do percentual máximo, tendo em vista que a pessoa jurídica não se ocultou e respondeu as intimações tempestivamente, sem tumultuar o processo. No entanto, o argumento não aponta nenhum elemento concreto que justifique a atenuação em grau máximo. A resposta tempestiva às intimações constitui mero exercício do direito de defesa, cuja omissão não acarreta consequências negativas ao andamento do processo. Quanto à admissão da responsabilidade objetiva, assiste razão à defesa ao aduzir que essa circunstância deve ser considerada em critério próprio de atenuação (art. 22, IV, do Decreto). Essa circunstância, no entanto, não é suficiente para que se altere o valor atribuído pela comissão ao grau de colaboração da pessoa

		<i>ocultou-se e respondeu prontamente a todas as intimações no tempo devido, sem tumultuar o processo.</i> <i>Face a isso, ilegal a justificativa apresentada para deixar de aplicar o percentual máximo de minoração pela colaboração, de modo que deve ser revisto.</i>	jurídica. Portanto, em caso de condenação, recomenda-se a manutenção do percentual recomendado pela comissão a esta circunstância atenuante.
--	--	---	--

• **ARGUMENTO 11: Aplicação isolada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**

4.109. Sustenta a ARROZEIRA PELOTAS que as circunstâncias do caso concreto recomendam, no máximo, a aplicação isolada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013. Nos termos da petição:

Independentemente dos parâmetros para cálculo de eventual multa, é importante dizer que a previsão legal – vigente tanto ao tempo do fato como atualmente, porque não revogada com o novo decreto - permite que a multa seja afastada.

Vejamos o teor do § 1º do artigo 6º da Lei 12.846/2013:

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

Conforme consta do parágrafo primeiro do dispositivo acima citado, as penas de multa e/ou publicação da decisão condenatória podem ser aplicadas “isolada ou cumulativamente”, conforme as peculiaridades do caso e natureza da infração.

Na situação em concreto – que não trata de qualquer vantagem ou prejuízo monetário e na qual não se vislumbra má fé dos agentes -, razoável definir se pela aplicação, isoladamente, da penalidade prevista no inciso II do artigo 6º da Lei 12.846/2013, consistente na publicação extraordinária da decisão condenatória.

Em que pese se trate de uma sanção que afetaria gravemente a respeitabilidade da empresa – pois esta nunca esteve envolvida em qualquer ilegalidade e sempre prezou pela sua imagem perante os contratantes -, guardaria maior proporcionalidade com o ato que não envolveu qualquer benefício à indiciada e tampouco prejuízo à administração pública.

Com isso, seria cumprida a função educativa da penalidade de forma minimamente mais proporcional à gravidade e natureza da infração, exatamente como determina a norma.

Não obstante, a aplicação desta possibilidade legal sequer foi aventada no relatório.

Assim, requer que, em caso de manutenção do entendimento pela responsabilização – o que não se acredita – seja aplicada isoladamente a sanção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, porquanto mais adequada com a gravidade e natureza da infração, nos termos da lei.

Análise

4.110. O pedido da pessoa jurídica não procede.

4.111. O § 1º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, de fato, prescreve a possibilidade de aplicação cumulativa ou isolada das sanções previstas nos incisos I (multa) e II (publicação extraordinária) do *caput* do mesmo artigo, “*de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações*”.

4.112. No entanto, o dispositivo não pode ser interpretado sem que se leve em conta todo o arcabouço normativo no qual ele se encontra inserido. Nesse sentido, o entendimento da CGU é no sentido de que o dispositivo citado não confere à autoridade julgadora do discricionariedade para escolher a sanção adequada, devendo, sempre que se mostre pertinente, cominar ambas as sanções a pessoas jurídicas condenadas em PAR.

4.113. Esse entendimento tem como fundamento o fato de que o referido artigo 6º não se destina apenas a pessoas jurídicas apenas em decorrência de PAR. Com efeito, o dispositivo está inserido no Capítulo III da Lei - Da Responsabilização Administrativa -, o qual abrange normas materiais destinadas não só ao PAR, mas também a outros instrumentos de apuração de atos lesivos, notadamente o acordo de leniência (previsto no Capítulo V da Lei) e o termo de compromisso (previsto na Portaria Normativa CGU nº 155/2024). Por expressa determinação normativa, esses dois instrumentos negociais podem isentar a pessoa jurídica responsabilidade da publicação extraordinária da decisão condenatória.

4.114. No caso do acordo de leniência, essa possibilidade decorre da própria Lei, que isenta expressamente a pessoa jurídica leniente da sanção, como se verifica no § 2º do art. 16. No que diz respeito ao termo de compromisso, a isenção decorre do art. 3º, I, da PN CGU nº 155/2024.

4.115. Por outro lado, o regulamento do PAR (artigos 8º a 15 da Lei; e artigos 4º a 18 do Decreto nº 11.129/2022) não prescreve a possibilidade expressa de isenção da sanção de publicação extraordinária. Isso se justifica

pelo caráter acusatório do PAR, o qual, em comparação aos métodos de resolução consensual, confere à pessoa jurídica número reduzido de benefícios, ainda que ela colabore com a apuração dos fatos (art. 23, III e IV, do Decreto nº 11.129/2022).

4.116. Esse silêncio não decorre de lapso normativa, mas representa omissão intencional destinada a incentivar a pessoa jurídica infratora a colaborar com a Administração Pública e, assim, garantir a apuração dos atos lesivos de forma mais célere e eficiente. Isentar a pessoa jurídica que não colabora com a apuração - ou que o faz em grau reduzido - da publicação extraordinária representaria, na prática, verdadeiro desestímulo à solução consensual e à colaboração, haja vista que se conferiria à pessoa jurídica que optou por não colaborar um benefício que o arcabouço normativo reserva às pessoas jurídicas que colaborem de modo relevante para a apuração dos fatos.

4.117. Esse entendimento, inclusive, foi sedimentado no [Enunciado SIPRI/CGU nº 8/2025](#), segundo o qual

As condenações em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), implicam a aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, do mencionado diploma legal. Ressalva-se a possibilidade de aplicação isolada da penalidade de multa, sem cumulação com a de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso. (Publicado no DOU nº 172, de 10/9/2025, seção 1, página 193)(sem grifos no original).

4.118. **Recomenda-se, portanto, a rejeição deste argumento, tendo em vista que, em caso de condenação oriunda de PAR, incidem ambas as sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, de forma cumulativa.**

5. PRESCRIÇÃO

5.1. Nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição consuma-se em cinco anos, contados da data da ciência da infração.

5.2. A Corregedoria do MAPA considerou que a ciência dos fatos ocorreu em 8/12/2021, data em que se receberam cópias dos autos do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF, concluindo, então, que o termo final do prazo prescricional seria o dia 9/12/2026.

5.3. Outrossim, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. Tendo em vista que este PAR foi instaurado em 15/8/2022, interrompeu-se a prescrição nessa data, de modo que o termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração é o dia 15/8/2027.

6. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

6.1. Não obstante a recomendação de arquivamento do PAR, passa-se à análise da dosimetria recomendada pela comissão, a fim de verificar sua regularidade em caso de acolhimento da recomendação de responsabilização exposta no relatório final.

6.2. A dosimetria será feita com base nas cinco etapas descritas no pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria.

6.3. Outrossim, serão levadas em conta as alterações sugeridas nesta Nota Técnica na análise das alegações finais.

I - ARROZEIRA PELOTAS

I.1 - Definição da base de cálculo

6.4. A base de cálculo adotada pela comissão foi o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre o faturamento, como determinam o artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 c/c o artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022, o artigo 1º da IN CGU nº 1/2015 e o artigo 12, § 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Os valores correspondentes foram informados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio da Nota nº 296/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 14 de setembro de 2022:



6.5. Portanto, considerar-se-á como base de cálculo o montante de

[Redacted area]

I.2 - Definição da alíquotaI.2.a - Critérios de majoração da alíquota (art. 22 do Decreto nº 11.129/2022)

<i>Critério</i>	<i>%</i>	<i>Justificativa</i>
I - concurso de atos lesivos;	0,5	A pessoa jurídica utilizou dois CFs privados, de modo que foram praticadas duas condutas que, em tese, se enquadram num único tipo (art. 5º, V).
II - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0	Não há evidência da ciência ou tolerância do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica.
III - interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0	Não há prova de que houve interrupção de serviço público, execução de obra ou entrega de bens.
IV - situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1	A pessoa jurídica apresentou ISG e ILG superiores a 1 e obteve lucro no exercício anterior ao da instauração do PAR (4021550, p. 6).
V - reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0	Não há registro de condenação pretérita no CNEP.
VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos com o órgão ou a entidade lesada;	0	Não foram localizados contratos celebrados com a administração pública federal.
<u>Soma das agravantes</u>	<u>1,5</u>	

I.2.b - Critérios de atenuação da alíquota (art. 23 do Decreto 11.129/2022)

<i>Critério</i>	<i>%</i>	<i>Justificativa</i>
I - não consumação da infração;	0	A infração é formal e se consumou com a emissão e utilização do CF particular.

II - comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1	O valor da vantagem indevida não foi quantificado pela comissão; e não houve dano ao erário em decorrência do ato lesivo.
III - grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,5	A pessoa jurídica admitiu que solicitou a emissão dos CFs particulares, embora não tenha reconhecido a tipicidade da conduta e a responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo.
IV - admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0	Não houve admissão voluntária da responsabilidade.
V - comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade;	0	Não foi comprovada a existência de programa de integridade.
<u>Soma das atenuantes</u>	<u>1,5</u>	

I.2.c - Valor da alíquota

6.6. O valor da alíquota corresponde à soma dos valores correspondentes aos percentuais atribuídos aos critérios majorantes, subtraídos os valores correspondentes aos percentuais atribuídos aos critérios atenuantes:

Soma dos percentuais referentes aos critérios majorantes (M)	1,5%
Soma dos percentuais referentes aos critérios atenuantes (A)	1,5%
<u>Alíquota (M-A)</u>	<u>0%</u>

I.3 - Definição do valor da multa preliminar

6.7. Na terceira etapa, fixou-se o valor da multa preliminar, correspondente ao produto da multiplicação do valor da base de cálculo pela alíquota:

[REDACTED]	[REDACTED]
Alíquota (A)	0%
<u>Multa preliminar (BC x A)</u>	<u>Não é possível calcular (alíquota igual a zero)</u>

I.4 - Fixação dos limites mínimo e máximo

6.8. Na quarta etapa, devem ser definidos os limites mínimo e máxima da multa. O limite mínimo corresponde ao maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica, nos termos do art. 25, I,

do Decreto nº 11.129/2022. Tendo em vista que a vantagem auferida pela pessoa jurídica não foi quantificada, o limite mínimo da multa fica assim definido:

██████████	██████████
Valor da vantagem auferida	-
██████████	██████████

6.9. O limite máximo, por sua vez, corresponde ao menor valor entre 20% da base de cálculo e o triplo do valor da vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica, nos termos do art. 25, II, do Decreto nº 11.129/2022:

██████████	██████████
3x valor da vantagem auferida ou pretendida	-
██████████	██████████

I.5 - Valor definitivo da multa

6.10. Tendo em vista que o valor da multa preliminar é inferior ao limite mínimo, há necessidade de calibração, de modo que o valor definitivo da multa, em caso de responsabilização da AIDC, deve corresponder a ██████████

██████████	██████████
██████████	██████████
██████████	██████████
██████████	██████████
██████████	██████████

II - VM3 CONSULTORIA

II.1 - Definição da base de cálculo

6.11. A base de cálculo adotada pela comissão foi o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre o faturamento, como determinam o artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 c/c o artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022, o artigo 1º da IN CGU nº 1/2015 e o artigo 12, § 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Os valores correspondentes foram informados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio da Nota nº 295/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 14 de setembro de 2022:



6.12. Portanto, considerar-se-á como base de cálculo o montante de ██████████

II.2 - Definição da alíquota

I.2.a - Critérios de majoração da alíquota (art. 22 do Decreto nº 11.129/2022)

<i>Critério</i>	<i>%</i>	<i>Justificativa</i>
I - concurso de atos lesivos;	0,5	A pessoa jurídica emitiu dois CFs privados, de modo que foram praticadas duas condutas que, em tese, se enquadram num único tipo (art. 5º, V).
II - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3	Os CFs particulares foram subscritos por um dos sócios da VM3, Vinícius Machado Henriques, de modo que deve incidir o percentual máximo.
III - interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0	Não há prova de que houve interrupção de serviço público, execução de obra ou entrega de bens.
IV - situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1	A pessoa jurídica apresentou ISG e ILG superiores a 1 e obteve lucro no exercício anterior ao da instauração do PAR (4021553, p. 6).
V - reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0	Não há registro de condenação pretérita no CNEP.
VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos com o órgão ou a entidade lesada;	0	Não foram localizados contratos celebrados com a administração pública federal.
<u>Soma das agravantes</u>	<u>4,5</u>	

II.2.b - Critérios de atenuação da alíquota (art. 23 do Decreto 11.129/2022)

<i>Critério</i>	<i>%</i>	<i>Justificativa</i>
I - não consumação da infração;	0	A infração é formal e se consumou com a emissão e utilização do CF particular.

II - comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1	O valor da vantagem indevida não foi quantificado pela comissão; e não houve dano ao erário em decorrência do ato lesivo.
III - grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,5	A pessoa jurídica admitiu que emitiu os CFs particulares, embora não tenha reconhecido a tipicidade da conduta e a responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo.
IV - admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0	Não houve admissão voluntária da responsabilidade.
V - comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade;	0	Não foi comprovada a existência de programa de integridade.
<u>Soma das atenuantes</u>	<u>1,5</u>	

II.2.c - Valor da alíquota

6.13. O valor da alíquota corresponde à soma dos valores correspondentes aos percentuais atribuídos aos critérios majorantes, subtraídos os valores correspondentes aos percentuais atribuídos aos critérios atenuantes:

Soma dos percentuais referentes aos critérios majorantes (M)	4,5%
Soma dos percentuais referentes aos critérios atenuantes (A)	1,5%
<u>Alíquota (M-A)</u>	<u>3%</u>

II.3 - Definição do valor da multa preliminar

6.14. Na terceira etapa, fixou-se o valor da multa preliminar, correspondente ao produto da multiplicação do valor da base de cálculo pela alíquota:

Alíquota (A)	3%

II.4 - Fixação dos limites mínimo e máximo

6.15. Na quarta etapa, devem ser definidos os limites mínimo e máxima da multa. O limite mínimo corresponde ao maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica, nos termos do art. 25, I, do Decreto nº 11.129/2022. Tendo em vista que a vantagem auferida pela pessoa jurídica não foi quantificada, o limite

Valor da vantagem auferida	-

3x valor da vantagem auferida ou pretendida		-	

6.17. Tendo em vista que o valor da multa preliminar é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo, não há necessidade de calibração, de modo que o valor definitivo da multa, em caso de responsabilização da AIDC, deve corresponder a [REDACTED]

████████████████████	██
████████████████████	████████████████████
████████████████████	██
████████████████████	██
████████████████████	██

7.3. À consideração superior.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]